SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126041 - SP(2025/0477956-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	L L Q DAS N (MENOR)
REPR. POR	:	J J Q DAS N
ADVOGADOS	:	RAFAEL PACHECO GOBARA - SP308255
		MARCELE MASTROBUONO - SP299678
AGRAVADO	:	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO TRIBUNAL LOCAL. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A nulidade processual decorre da ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolva interesse de incapaz e exige a demonstração de prejuízo efetivo.

3. Na hipótese, o prejuízo ao menor é patente e decorre diretamente da defesa insuficiente de seus interesses, evidenciando-se na reforma da sentença que lhe era favorável quanto ao custeio de seus honorários médicos, com fundamento em aparente reinterpretação de comando sentencial transitado em julgado e possível valoração de prova extemporânea, sem a devida fiscalização ministerial.

4. Agravo em recurso especial conhecido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, com a prévia intimação do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56115025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/04/2026 14:00:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 0dcd4b16-8f51-442d-9863-ff085e899d48

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA56115025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/04/2026 14:00:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 0dcd4b16-8f51-442d-9863-ff085e899d48

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126041 - SP(2025/0477956-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	L L Q DAS N (MENOR)
REPR. POR	:	J J Q DAS N
ADVOGADOS	:	RAFAEL PACHECO GOBARA - SP308255
		MARCELE MASTROBUONO - SP299678
AGRAVADO	:	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	AGNALDO LEONEL - SP166731
		FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE MENOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO TRIBUNAL LOCAL. NULIDADE PROCESSUAL. PREJUÍZO CONFIGURADO.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A nulidade processual decorre da ausência de intimação do Ministério Público em processo que envolva interesse de incapaz e exige a demonstração de prejuízo efetivo.

3. Na hipótese, o prejuízo ao menor é patente e decorre diretamente da defesa insuficiente de seus interesses, evidenciando-se na reforma da sentença que lhe era favorável quanto ao custeio de seus honorários médicos, com fundamento em aparente reinterpretação de comando sentencial transitado em julgado e possível valoração de prova extemporânea, sem a devida fiscalização ministerial.

4. Agravo em recurso especial conhecido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, com a prévia intimação do Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por L L Q D N, representada por J J Q D N, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 13/8/2025.

Concluso ao gabinete em: 11/3/2026.

Documento eletrônico VDA55137647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/03/2026 04:51:04
Código de Controle do Documento: d09972b2-61fe-4885-8df0-af139059cbf3

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por L L Q D N, em face de UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual requer autorização e custeio de cirurgia ortognática com materiais indicados e, na ausência de profissional buco-maxilo na rede credenciada, o pagamento dos honorários médicos particulares.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu como devido o pagamento dos honorários do médico particular, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto por UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EQUIPE CHEFIADA POR PROFISSIONAL MÉDICO COM ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. ADEQUAÇÃO A SÚMULA 11 DA ANS E PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que rejeitou impugnação e reconheceu como devido o valor da execução referente a honorários de médico particular. A operadora sustenta que deve arcar com tais honorários apenas se não houver profissional credenciado apto a realizar a cirurgia pretendida. A genitora da agravada recusou o profissional indicado, optando por médico de confiança, resultando em despesa de R$22.000,00. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de plano de saúde é responsável pelo reembolso dos honorários de médico particular quando há profissional credenciado apto a realizar o procedimento. III. Razões de Decidir 3. A sentença determinou que a operadora custeasse os honorários de médico particular apenas na ausência de profissional credenciado habilitado. 4. O profissional indicado pela operadora possui especialização em Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial, conforme normas regulamentadoras, sendo a escolha por médico particular de confiança da agravada uma opção pessoal que afasta a responsabilidade de reembolso pela operadora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A operadora de plano de saúde não é responsável pelo reembolso de honorários de médico particular quando há profissional credenciado apto a realizar o procedimento. 2. A escolha por médico particular de confiança é uma opção pessoal que não gera obrigação de reembolso pela operadora. (e-STJ fl. 31)

Embargos de Declaração: opostos por L L Q D N e J J Q D N, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 371, 489, II, e 502 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o acórdão se baseia em prova extemporânea produzida apenas na fase de cumprimento de sentença. Aduz que não houve enfrentamento adequado dos limites objetivos da coisa julgada fixados na sentença. Argumenta que houve desrespeito à coisa julgada ao admitir profissional diverso da especialidade expressamente exigida. Assevera que há

Documento eletrônico VDA55137647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/03/2026 04:51:04
Código de Controle do Documento: d09972b2-61fe-4885-8df0-af139059cbf3

divergência sobre a necessidade de médico chefiar a equipe em cirurgia buco-maxilo-facial, em confronto com a Resolução CFM 1.950/2010 e julgados que dispensam tal exigência.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, opina pela decretação da nulidade do acórdão recorrido. Afirma que, conforme manifestação de fls. 91-102 (e-STJ) do *Parquet* Estadual, não houve intimação do Ministério Público para que pudesse se manifestar sobre o mérito do processo. Ressalta ter havido claro prejuízo à menor, em razão do acolhimento do recurso da parte ora agravada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da preliminar de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público e do prejuízo da menor

1. Examina-se controvérsia acerca da regularidade do julgamento de agravo de instrumento, em que a presença do Ministério Público é imprescindível para resguardar os direitos de menor incapaz, nos termos do art. 178, II, do CPC.

2. A atuação do *parquet*, como fiscal da ordem jurídica, visa assegurar a plena defesa e equidade processual, evitando prejuízos que possam comprometer a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse sentido, deve-se observar tanto os dispositivos normativos aplicáveis quanto a interpretação consolidada na jurisprudência sobre o tema.

3. A inobservância dessa prerrogativa formal pode acarretar a nulidade processual; no entanto, conforme entendimento consolidado desta Corte, a mera ausência de intimação do Ministério Público não implica nulidade automática. É indispensável a demonstração de prejuízo concreto ou potencial para a declaração de nulidade. Nesse sentido: REsp n. 1.917.321/SE, Terceira Turma, DJEN de 17/10/2025; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.078.677/SP, Quarta Turma, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.918.688/AL, Quarta Turma, DJEN de 26/9/2025.

4. No particular, conforme parecer do ilustre membro do Ministério Público Federal, constatou-se a ausência de intimação do *parquet* estadual antes da prolação do acórdão no TJ/SP, mesmo sendo a parte autora menor de idade. Tal falha procedimental compromete a regularidade do julgamento.

5. Ademais, na hipótese, o prejuízo à menor é patente e decorre diretamente da insuficiente defesa de seus interesses, evidenciando-se na reforma

Documento eletrônico VDA55137647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/03/2026 04:51:04
Código de Controle do Documento: d09972b2-61fe-4885-8df0-af139059cbf3

da sentença que lhe era favorável quanto ao custeio de seus honorários médicos, com fundamento em aparente reinterpretação de comando sentencial transitado em julgado e possível valoração de prova extemporânea, sem a devida fiscalização ministerial.

6. Dessa forma, a inobservância dessa prerrogativa culmina na nulidade dos atos praticados a partir do momento em que a intimação deveria ter ocorrido.

7. Assim, impõe-se o acolhimento da preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, para declarar a nulidade do acórdão recorrido.

8. Por fim, impende salientar que, em eventual novo julgamento de mérito da questão, configurada a sua pertinência, faz-se imperiosa a observância da relação com o Tema 1375 do STJ, cujo objeto se refere à obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e o alcance de tal dever, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência. O entendimento jurídico definitivo, consoante denotam a relevância e a complexidade da matéria, encontra-se pendente de fixação por esta Corte Superior.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo em recurso especial para ANULAR o acórdão proferido pelo TJ/SP nos autos do agravo de instrumento interposto pela UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento do recurso, com a prévia intimação do Ministério Público Estadual.

Documento eletrônico VDA55137647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/03/2026 04:51:04
Código de Controle do Documento: d09972b2-61fe-4885-8df0-af139059cbf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.126.041 / SP

Número Registro: 2025/0477956-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00115614720248260562 10043417820248260562 115614720248260562
11561472024826056210043417820248260562 23276281720248260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L L Q DAS N (MENOR)
REPR. POR	: J J Q DAS N
ADVOGADOS	: RAFAEL PACHECO GOBARA - SP308255
	MARCELE MASTROBUONO - SP299678
AGRAVADO	: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: AGNALDO LEONEL - SP166731
	FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

Documento eletrônico VDA56079288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:01:32
Código de Controle do Documento: 8cd8b9bf-cfd5-4d95-9039-cd6d43110388

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56079288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:01:32
Código de Controle do Documento: 8cd8b9bf-cfd5-4d95-9039-cd6d43110388